MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**10580.721729/2019-10**
ACÓRDÃO	2004-000.258 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOVEIS SALVADOR LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2016

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Constitui inovação a alegação, deduzida apenas na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na manifestação de inconformidade e, por conseguinte, que não fora apreciado pela instância *a quo*.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando a autoridade fiscalizadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, reputadas ausentes as causas previstas no art. 59 do mesmo diploma.

COMPENSAÇÃO. GLOSA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo a comprovação da certeza e da liquidez dos créditos compensados.

Ausente a demonstração da gênese dos valores compensados, cabe à fiscalização glosá-los.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto à incorreção do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para , na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Original

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Diogo Cristian Denny (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MOVEIS SALVADOR LTDA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade para manter a glosa de supostos créditos utilizados em compensações declaradas nas competências 12/2015 a 12/2016, inclusive 13º salário, no montante, no valor originário de R$ 1.392.481,67 (um milhão, trezentos e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos).

Em sua manifestação de inconformidade (f. 174/185) pleiteou

> **a)** Preliminarmente, seja o lançamento, declarado nulo de pleno direito, uma vez que, ao não descrever corretamente os fatos e nem indicar de forma individualizada a suposta divergência existente, impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa da Manifestante;
>
> **b)** Na remota hipótese de não ser acolhida a preliminar suscitada, seja cancelada a Autuação, tendo em vista que as compensações, efetuadas pela Manifestante, são legítimas, uma vez que efetuadas com amparo nas decisões proferidas nos autos dos processos nº 0035482-86.2010.4.01.3300 e no RESP 1.230.957/RS, e, ainda que assim não se entenda, que a glosa do débito foi feita de forma completamente indevida, tendo por base de cálculo parcelas que, por força das mencionadas decisões, não sofrem a incidência de contribuição previdenciária.

Ao apreciar os motivos lançados, prolatou a instância *a quo* o acórdão que restou assim ementado:

> **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**
> **Período de apuração:** 01/12/2015 a 31/12/2016
> **DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.**
> A nulidade não pode ser declarada se preenchidos os requisitos previstos na legislação e quando há perfeita compreensão dos atos e termos administrativos demonstrada na peça de defesa.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.
A prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de o manifestante fazê-lo em outro momento processual.
ALEGAÇÕES GENÉRICAS OU DESACOMPANHADAS DE PROVA.
Em processo administrativo tributário, o poder instrutório da defesa do sujeito passivo exige carrear aos autos provas capazes de amparar convenientemente seu direito.
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2016
COMPENSAÇÃO. GLOSA.
Não comprovada a certeza e liquidez dos créditos, deverá a fiscalização efetuar a glosa dos valores indevidamente compensados, os quais serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata a legislação específica.
Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido (f. 224)

Cientificado da decisão da DRJ em **14 de fevereiro de 2020** (f. 244), uma sexta-feira, apresentou, em **17 de março de 2020** , uma terça-feira, (f. 247), recurso voluntário (f. 249/259), alegando, além das teses contidas na peça de ingresso, ter

> contrat[ado] empresa especializada para averiguar os seus procedimentos relativos ao recolhimento mensal das suas contribuições previdenciárias. **Após apuração cuidadosa, a empresa de auditoria encontrou diversos recolhimentos indevidos de contribuição, por parte da Recorrente, posto que, no procedimento de cálculo do tributo, estava-se utilizando o índice do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, de forma equivocada, conforme atesta o relatório de auditoria ora anexado** (Doc. 03).
>
> Por derradeiro,
>
> [e]sclarece[u], ainda, que a juntada posterior dos documentos decorreu da grande dificuldade financeira e administrativa, pela qual passa a Recorrente. Em decorrência disso, a empresa teve que contar com a ajuda dos parceiros e antigos colaboradores, fato este que ocasionou a demora na elaboração dos documentos.
>
> É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Passo a aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

questões suscitadas e *discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Do cotejo analítico das razões deduzidas em primeira e em segunda instância, me parece evidente a inovação recursal quanto ao suposto inadvertido recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, matéria sequer aventada em sua manifestação de inconformidade. **Deixo, por esse motivo, de conhecê-la**.

Preenchendo as demais matérias os demais requisitos de admissibilidade, **conheço parcialmente do recurso, exceto quanto à incorreção do Fator Acidentário de Prevenção (FAP).**

I – DA PRELIMINAR: DA (INEXISTÊNCIA DE) NULIDADE

Em sede recursal replica, *ipsis litteris*, as razões suscitadas na manifestação de inconformidade – *vide* f. 175/176 – para, ao final, em atenção ao princípio da dialeticidade, afirmar que

> [s]egundo a decisão guerreada, o contribuinte não respeitou o princípio da cooperação, pois não teria respondido a uma intimação realizada por meio do DTE, e também teve oportunidade de apresentar Impugnação, veiculando as suas razões, de modo que inexistiria qualquer vício no lançamento Impugnado
>
> Inicialmente, **quanto ao princípio da cooperação, deve-se esclarecer que a Recorrente, por um erro de sua contabilidade, não teve acesso à intimação para apresentação dos lastros das compensações dos créditos**.
>
> Todavia, **isto não autoriza que se PRESUMA a irregularidade das compensações**.
>
> Destaque-se, por oportuno, que a fiscalização já tinha acesso a diversos documentos da Recorrente, em atenção ao princípio da cooperação, disponibilizados pela via digital, de modo que não se justifica tal alegação.
>
> **Quanto ao argumento de que o contribuinte exerceu, ao apresentar a impugnação, plenamente o seu direito ao contraditório, ele também não se sustenta.**
>
> **A apresentação da Impugnação é um pressuposto para o exercício ao contraditório e ampla defesa, mas não materializa a integralidade e a complexidade do direito.** O contribuinte somente pode se defender amplamente caso os fatos que estão lhe sendo imputados estejam claramente delineados, o que não se verificou no caso em tela.
>
> **O argumento da decisão é falacioso e traiçoeiro. Ele serviria para legitimar, por exemplo, uma autuação completamente imprecisa e sem dados, desde que fosse oportunizado o direito do contribuinte a impugnar.**

DOCUMENTO VALIDADO

> A maior prova de que o fundamento é inválido é que o próprio CARF já reconheceu, em diversos julgados de Recursos Voluntários, que os procedimentos de fiscalização atentaram contra o direito de defesa dos contribuintes (mesmo estes apresentando impugnação e recurso).
>
> O raciocínio é superficial e simples, confundindo a utilização de um instrumento de defesa, com a garantia do direito em si, o que só reforça o argumento da Recorrente. (sublinhas deste voto)

Na tentativa de reformar a decisão de piso afirma não ser possível "presumir a irregularidade das compensações", negligenciando que, nos termos do art. 170 do CTN c/c inc. I do art. 373 do CPC, cabe ao contribuinte comprovar a liquidez e certeza de seu direito creditório, cabendo-lhe demonstrar de maneira inequívoca a sua existência.

Na peça de defesa reconhece ter havido "erro de sua contabilidade", além de ser fato incontroverso não ter respondido às intimações contra si lavradas para aclarar a gênese do débito. Conforme consta no despacho decisório,

> não houve atendimento ou qualquer manifestação ou interesse por parte do contribuinte em prestar os esclarecimentos perante a Intimação acima citado, desta forma, serão consideradas indevidas as compensações declaradas em GFIP´s. (f. 153)

Pretende inverter o ônus probatório à autoridade fiscalizadora, quando certo que sobre seus ombros recaía, não havendo que se falar em nulidade.

Tampouco merece guarida a alegação de que seu direito ao contraditório e ampla defesa não foram resguardados, porquanto lavrada "autuação completamente imprecisa e sem dados." Repise-se: foram as compensações glosadas por ausência de provas que deveriam ter sido produzidas pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Falhou em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma.

Quando o assunto é direito creditório, o ônus da prova cabe ao contribuinte, devendo ser rechaçada a tentativa de inversão probatória escamoteada de preliminar de nulidade da autuação. **Rejeito**, pois, **a preliminar.**

II – DO MÉRITO: DA (FALTA DE) HIGIDEZ DA COMPENSAÇÃO

Antes de rechaçar o direito creditório pleiteado é escorreitamente aclarado pela decisão *a quo*, na esteira do que elucidado no tópico precedente, que

> cabe ao sujeito passivo declarar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social os créditos que possui, para fins de

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

compensação com os débitos relativos às contribuições previdenciárias, ficando o procedimento efetuado sujeito à ulterior homologação pelo Fisco.

É certo que o contribuinte pode se compensar de valores recolhidos indevidamente, mas é prioritário que exista o recolhimento indevido, o que não restou demonstrado por Móveis Salvador Ltda.

Da leitura da peça contestatória, percebe-se que **a defesa centra seu direito em créditos judiciais obtidos no bojo do Mandado de Segurança nº 0035482-86.2010.4.01.3300 e no REsp nº 1.230.957/RS**. (sublinhas deste voto)

Conforme já narrado, embora devidamente intimada para detalhar a origem dos créditos utilizados nas compensações informadas, deixou de fazê-lo. Em sua manifestação de inconformidade tampouco desincumbe-se do ônus probatório. Confira-se as razões lançadas pela decisão de piso para não acolher a manifestação de inconformidade apresentada:

Entretanto, Móveis Salvador Ltda não trouxe aos autos do processo nenhuma planilha que demonstrasse a base de cálculo que julga ser a correta, tampouco a memória de cálculo de seus supostos créditos, bem como nenhum outro documento fiscal ou contábil que pudesse corroborar os argumentos trazidos no bojo da manifestação de inconformidade. Como justificativa, **apenas alega que o prazo de trinta dias para apresentar a inconformidade é exíguo e requer a juntada ulterior das provas colhidas.**

(...)

Curial destacar que **a própria decisão que lhe é favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 0035482-86.2010.4.01.3300 menciona que os créditos sobre horas extras sujeitam-se à aferição da regularidade do procedimento**, ou seja, dependem de comprovação por parte do detentor dos aludidos créditos e o ônus probatório em direito creditório é do contribuinte e não do fisco.

(...)

Em relação às demais verbas suscitadas, inexiste o direito de pleitear administrativamente créditos sobre elas com base no REsp 1.230.957/RS, posto que ainda se encontram em litígio.

Assim, como dito alhures, **caso tivessem havido valores pagos a título de aviso prévio indenizado, exceto os valores reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário, caberia à defesa demonstrar o montante do crédito, bem como a base de cálculo da contribuição sem a inclusão da indigitada verba. Como não o fez, presumem-se inexistentes os créditos alegados e corretas as bases de cálculo declaradas em GFIP, em face da carência de provas documentais (fiscais e contábeis.**

O ponto nodal para o indeferimento do direito creditório foi a ausência de provas e, em sede recursal, acosta: **i)** certidão de trânsito em julgado da decisão que apenas declara a existência de créditos compensáveis a título de horas-extras, ressalvando a necessidade de apuração dos valores em procedimento próprio (f. 260/263), **ii)** planilha em que constam os valores supostamente recolhidos de forma indevida no período compreendido entre **setembro de 2005 e dezembro de 2014** a título de horas-extras (f. 264/265); e, **iii)** relatório produzido por consultoria, abordando indigitado equívoco quanto ao FAP (f. 267/335) – matéria esta não conhecida pelas razões declinadas alhures.

A despeito da juntada de planilha tenho-a como inapta a comprovar o direito creditório, porquanto não é possível averiguar se tratar do período albergado pela decisão judicial – *vide* sentença às f. 187/192 e acórdão às f. 193/211 –, além de impossível a realização de qualquer confrontação de registros contáveis e fiscais dos valores alegadamente a maior recolhidos. **Ausente a certeza de liquidez do crédito, há de ser mantida a glosa.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso, exceto quanto à incorreção do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) para, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO